Boletim do Trabalho e Emprego

38

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

18\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 38

P. 1955-1972

15 - OUTUBRO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra 	195
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Tra- balhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca 	195
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	195
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros. 	195
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros - Alteração salarial e outras	195
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	196
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Alteração salarial e outras	196
 CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros (Alteração salarial e outras) — Rectificação 	197
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder, dos Sind, das Ind, de Alimentação,	107

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de empresas deste sector de actividade e trabalhadores das profissões e categorias previstas não representados pelas associações outorgantes;

Considerando o interesse em uniformizar as condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretá-

rios de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, são extensivas às relações de trabalho entre as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da sua aplicação exerçam a actividade económica prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias não inscritos na associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 29 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e

Turismo e os trabalhadores ao seu serviço que sejam filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do mesmo sector de actividade não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço cujas funções se enquadram em alguma das categorias previstas na convenção;

Considerando a existência de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que têm

ao seu serviço trabalhadores não filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca cujas funções correspondem a alguma das categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais afectos à actividade de agências de viagens das categorias profissionais previstas naquela convenção.

Considerando que foram ouvidas as regiões autónomas:

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pes-

ca, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983, são tornadas extensivas em todo o território nacional a todas as agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço das entidades inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos governos regionais, a publicar nos jornais oficiais daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 29 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida CCT as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção, correspondente ao distrito de Faro, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização, na medida do possível, das condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletini do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não tendo outorgado a convenção exercem a sua actividade na área do distrito de Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatário do contrato.

2 — Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 29 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37/83, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área em que sejam partes entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes

que prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias posteriores ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

5 — O prazo mínimo de vigência das cláusulas de expressão pecuniária e tabelas salariais é de 12 meses, podendo qualquer das partes denunciá-la após 10 meses de vigência.

6 — A tabela salarial e as claúsulas com expressão pecuniária têm a duração mínima de 12 meses, entrando o presente contrato em vigor no dia 1 de Junho de 1983.

Cláusula 27.ª-A

(Desconto nas horas de faita)

- 1 A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de ausência deste durante o período normal de trabalho a que está obrigado, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato ou na legislação laboral.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal, na base da remuneração/hora, calculada nos termos do n.º 2 da cláusula 27.ª, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior a metade da média mensal das horas de trabalho, caso a que a remuneração mensal será a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

1958

3 — A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

N × 52

sendo N o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

4 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário e que leve ao desconto legal de sábados, domingos ou feriados (além do período de ausência calculado nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 874/76), o desconto a efectuar será com base no salário/dia, ou seja, o valor encontrado com a fórmula:

Retribuição mensal ÷ 30.

Cláusula 31.ª

(Trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados obrigatórios)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar dão ao trabalhador direito ao pagamento pelo dobro da retribuição normal.

2 —	 ٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	
3 —			-	•				•	•	•			•	•						•	٠.	٠														
4 —																																				

Cláusula 38.ª

(Pagamento de ferlados)

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 2 O trabalho prestado em dia feriado será pago por uma vez e meia da remuneração normal, além do pagamento desse dia integrado na remuneração mensal.

ANEXO I

Condições expecíficas

A - Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições

1
Pequeno-almoço — 50\$00; Almoço — 260\$; Jantar — 260\$; Ceia — 100\$.
2 –
3 —
4 –

ANEXO II

Definições de funções

Categorias profissionais

Corticeiros

Operador-afinador de máquinas electrónicas (cortiça). — É o trabalhador que, sem qualificação profissional especial, conserva, repara e afina os diversos tipos de equipamento electrónico. Desmonta e substitui determinadas peças, procede a reparações e calibragens necessárias e testes, segundo os esquemas fornecidos pelo fabricante. Opera com as referidas máquinas e efectua todas as operações diárias de conservação das máquinas.

Aglomerador. — É o profissional que prepara os aglomerados ou manipula as composições, as adiciona ao granulado, fazendo ainda blocos de virgem natural, prensa ou desprensa, enforma ou desenforma em moldes, autoclaves ou prensas continuas. Pára a máquina e procede às operações da sua limpeza e conservação de índole diária.

Operador de máquinas de envernizar. — É o profissional que trabalha com máquinas de envernizar placas de aglomerados ou outros produtos manufacturados.

Serrador. — É o profissional que serra cortiça, blocos de aglomerado, tiras de cortiça natural e outros produtos manufacturados.

Estampadeira. — É a profissional que trabalha com a máquina de estampar automática, estampando placas de aglomerado composto.

Electricistas

Técnico de máquinas electrónicas industriais. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara máquinas electrónicas industriais. Lê e intrepreta esquemas e planos de calibragem. Examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento. Monta as peças e fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas apropriadas. Dispõe e liga os cabos através de soldadura ou terminais. Detecta os defeitos, usando geradores de sinais osciloscópios simuladores e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, sendo caso disso, determinadas peças, tais como, resistências, transformadores, bobinas, relés, condensadores, válvulas e vibradores. Procede às reparações e calibragens necessárias e aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Possui qualificação profissional técnica adequada à função.

Telefonistas

É a trabalhadora que faz a ligação aos telefones internos (postos suplementares) da empresa das chamadas recebidas do exterior e estabelece as ligações internas ou para o exterior. Faz o registo das chamadas, bem como a contagem dos períodos das mesmas. Responde também a pedidos de informa-

ções telefónicas. Será considerada de 1.ª a telefonista que manipule aparelhos com 15 ou mais extensões internas e mais de 3 ligações à rede externa. Será considerada de 2.ª a telefonista que manipule aparelhos com capacidade até 14 ligações internas e até 3 ligações à rede externa.

ANEXO III
Tabela salarial

Tabela salarial								
Grupos	Categoria profissional	Vencimentos						
1	Profissionais de engenharia de grau 6	72 500 \$ 00						
П	Profissionais de engenharia de grau 5	63 000\$00						
III	Profissionais de engenharia de grau 4	53 500 \$ 00						
IV	Profissionais de engenharia de grau 3	46 750\$00						
v	Profissionais de engenharia de grau 2	42 600 \$ 00						
VI	Profissionais de engenharia de Grau I — Escalão B	37 700\$00						
VII	Profissionais de engenharia de grau I — Escalão A	33 000\$00						
VIII	Chefe de vendas	25 250 \$ 00						
IX	Encarregado de electricista Caixeiro-encarregado Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefia I (químicos) Encarregado geral corticeiro Desenhador projectista Encarregado metalúrgico Técnico de máquinas electrónicas industriais (electricista)	23 800\$00						
x	Chefe II (químicos) Desenhador (mais de 6 anos) Encarregado de construção civil. Trabalhador de qualificação especializada (met.). Trabalhador de qualificação especializada (elect.)	22 800\$00						
XI	Chefia III (químicos)	22 350\$00						
ХII	Primeiro-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Vendedor especializado Fogueiro de 1.ª Chefia IV (químicos) Especialista (químicos) Desenhador (de 3 a 6 anos) Cobrador Ecónomo (hotelaria) Cozinheiro de 1.ª Motorista de pesados (rodoviários) Tractorista de 1.² Fiel de armazém (comércio) Encarregado(a) de secção (cortiça)	21 600\$00						

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
XII	Arvorado da construção civil. Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª (metalúrgico). Serralheiro civil de 1.ª. Serralheiro mecânico de 1.ª. Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª. Mecânico de automóveis de 1.ª. Laminador de 1.ª. Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.ª. Ferreiro ou forjador de 1.ª. Canalizador de 1.ª. Caldeireiro de 1.³. Apontador (mais de 1 ano). Oficial (electricista).	21 600 \$ 00
XIII	Segundo-caixeiro Fogueiro de 2.³ Despenseiro (hotelaria) Cozinheiro de 2.³ Especializado (químico) Subencarregado(a) de secção (cortiça) Verificador Comprador Operador-afinador de máquinas electrónicas (cortiça) Telefonista de 1.³ Carpinteiro de limpos de 1.² (construção civil) Estucador Pedreiro de 1.² Pintor de 1.² (construção civil) Mecânico de carpintaria de 1.³ Motorista de ligeiros (rodoviários) Funileiro-latoeiro de 1.² Apontador (menos de 1 ano) Caldeireiro de 2.³ Canalizador de 2.³ Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 2.³ Ferreiro ou forjador de 2.³ Fresador mecânico de 2.³ Laminador de 2.⁴ Mecânico de automóveis de 2.³ Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.³ Serralheiro civil de 2.² Serralheiro mecânico de 2.² Desenhador (até 3 anos) Tractorista de 2.³ Afiador de ferramentas de 1.² (metalúrgico) Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 2.⁴ Torneiro mecânico de 2.²	20 300\$00
XIV	Telefonista de 2.ª	20 250\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos	Grupos		Categoria	profissional		Vencimentos	
XIV	Colmatador Garlopista Laminador Lavador de rolhas e discos Lixador Peneiro Contínuo Guarda Porteiro Rondista Cozinheiro de 3.ª (hotelaria) Pré-oficial electricista do 2.º ano Ajudante de motorista (rodoviários) Abridor de roços (construção civil) Carpinteiro de 2.ª Pedreiro de 2.ª Lubrificador (metalúrgico) Afiador de ferramentas de 2.ª		XVII	Alimento Calafeta Colador Estampa Laminado Lixadeir Moldado Parafina Prensado Rebaixa Traçado Ajudant Escolheco Costurei Tirocina (técnic	ortiça) 2.° ano				
	Caldeireiro de 3.ª Canalizador de 3.ª Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Fresador mecânico de 3.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Laminador de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Pintor de veiculos, máquinas ou móveis de 3.ª	20 250 \$ 00	xviii	Ajudant Ajudant Tirocina Aprendi Auxiliar civil). Caixeiro	e do 1.º an e de foguei nte de dese z do 2.º an menor do 	de metalúrgico do 2.º ano o 1.º ano (electricista) e fogueiro do 2.º ano de desenhador do 1.º ano o 2.º ano (construção civil) enor do 2.º ano (construção dante do 1.º ano (comércio) de metalúrgico do 1.º ano			
	Serralheiro civil de 3. ^a		XIX	Ajudant	e de fogueir	o do 1.º a	no	13 800\$00	
	Prensador de colados Prenseiro Rabaneador Espaldador manual ou mecânico Estufador ou secador Fresador Enfardador ou prensador Escolhedor de aglomerados Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Serrador Triturador Vigilante (cortiça)		xx	Praticante do 2.º ano (comércio) Aprendiz do 2.º ano (electricista) Paquete de 17 anos Aprendiz menor de 18 anos (construç civil) Auxiliar menor do 1.º ano (construç civil)				12 650\$00	
			XXI	Aprendi	ite do 1.º a z do 1.º an de 16 anos	io (electricis	ta)	11 400 \$ 00	
	Escolhedora-padrão (cortiça)				Aprendizes corticeiros				
	Traçador de cortiça		Gru	pos	14/15 anos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos	
	de 1 ano)		XIV XVII		7 000 \$ 00 6 750 \$ 00	9 500 \$ 00 8 000 \$ 00	13 000 \$ 00 10 500 \$ 00		
	Operário não especializado (servente me- talúrgico)				Aprendize	s metalúrgio	cos		
	Funileiro-latoeiro de 3.4				-	aprendizag			
	Afinador de ferramentas de 3.º Pré-oficial electricista do 1.º ano Empregado de refeitório (hotelaria)		ldade de	admissão	i.º ano	2." ano	3.° ano	4.º ano	
xv	Servente (comércio) Tecelão (têxteis) Lavador manual ou mecânico (têxteis) Prenseiro ou engomador (têxteis) Não especializado (químicos) Capataz (construção civil)	18 550 \$ 00	14 anos 15 anos 16 anos 17 anos		7 000\$00 7 000\$00 8 000\$00 9 500\$00	8 000\$00 8 000\$00 9 500\$00 -\$-	9 500\$00 9 500\$00 -\$- -\$-	11 500\$00 -\$- -\$- -\$-	
	Apontador até l ano (construção civil)			gador de		, materiais e			
XVI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comércio) Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano	15 550 \$ 00	ldade de :	udmissão	Tempo	de prática	3.º ano	4." and	
XVII	Guarda (construção civil)	15 500 \$ 00	14 anos . 15 anos . 16 anos . 17 anos .		7 000 \$ 00 7 000 \$ 00 8 500 \$ 00 10 000 \$ 00	8 500 \$ 00 8 500 \$ 00 10 000 \$ 00 - \$ -	10 000\$00 10 000\$00 -\$- -\$-	12 500\$00 -\$- -\$- -\$-	

ANEXO IV

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva:

1 — Quadros superiores:

Profissionais de engenharia, graus 3, 4, 5 e 6.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Profissionais de engenharia, graus 1 e 2.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.

Técnico de máquinas electrónicas (electri-

Encarregado electricista.

Encarregado de armazém.

Encarregado de refeitório.

Caixeiro-encarregado.

Fogueiro-encarregado.

Chefe de vendas.

Inspector de vendas.

Encarregado de secção (cortica).

Subencarregado de secção (cortiça).

Chefia I, II, III e IV (quimicos).

Encarregado de metalúrgicos.

Encarregado da construção civil.

Arvorado da construção civil.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Especialista (químicos). Desenhador projectista.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Vendedor especializado.

Comprador (cortiça).

5.3 — Produção:

Fogueiro.

Oficial electricista.

Operador afinazor de máquinas electrónicas

(cortiça).

Verificador de cortiça.

Afinador

Operador de máquinas de envernizar.

Preparador de lotes (pá mecânica).

Escolhedor-passador de prancha.

Traçador de cortiça.

Desenhador.

Apontador.

Broquista.

Caldeireiro, raspador ou cozedor.

Calibrador.

Laminador.

Rabaneador.

Serrador.

Escolhedora padrão.

Triturador.

Tecelão (têxteis).

Costureira.

Afiador de ferramentas.

Apontador.

Apontador da construção civil.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Estucador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Laminador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carpintaria.

Pedreiro.

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Especializado (químicos).

Soldador electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada

(metalúrgico).

Trabalhador de qualificação especializada

(electricista).

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Despenseiro.

Cozinheiro.

Ecónomo.

Motorista de ligeiros. Motorista de pesados.

Tractorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Cobrador.

Caixeiro-ajudante.

Telefonista.

Vigilante (cortiça).

Ajudante de motorista.

Empregado de refeitório.

6.2 — Produção:

Agiomerador.

Condutor-empilhador.

Cortador de bastões.

Emalador.

Colmatador.

Garlopista.

Lavador de rolhas e discos.

Lixador.

Lubrificador.

Peneiro.

Abridor de rocos.

Amolador.

Capataz.

ANEXO II-A

Ferramenteiro ou entregador de ferramen-

Ferramenteiro da construção civil.

Pesador.

Prensador de colados.

Semiespecializado (químicos).

Prenseiro.

Espaldador manual ou mecânico.

Estufador (secador).

Fresador de cortiça.

Enfardador-prensador.

Escolhedor de aglonierados.

Rectificador de rastos para o calçado.

Refregirador.

Prenseiro (engoniador) (têxteis).

Ajudante de fogueiro. Alimentadora-recebedora.

Calafetadora.

Coladora.

Escolhedora.

Estanipadeira.

Lantinadora.

Linipadora de topos.

Lixadeira.

Moldadora.

Parafinadora (enceradora).

Prensadora de cortiça natural.

Rebaixadeira.

Traçadora.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, coniércio e outros:

Continuo.

Guarda, vigilante ou rondista.

Porteiro.

Servente (coniércio).

Lavador niecânico ou nianual (têxteis).

Trabalhador de linipeza.

7.2 — Produção:

Manobra (cortiça).

Não especializado (químicos).

Ajudante (cortiça).

Guarda da construção civil.

Servente da construção civil.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

A - Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Tirocinante de desenho do 2.º ano.

Tirocinante de desenho do 1.º ano.

Praticante (coniércio).

Aprendiz de corticeiro.

Aprendiz menor da construção civil.

Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil).

Praticante (metalúrgico).

Profissão integrável en 2 níveis:

3/53 — Chefe de equipa.

Montijo, 8 de Junho de 1983.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinational ilegiveis.)

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

Manuel Ferreira Pinto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

José Fernando Laranieira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Operários do Distrito de Portalegre:

José da Rosa Trindado.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

Manuel Ferreira Pinto.

Pelo Síndicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

José Fernando Laranjeira dos Santos,

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

José da Rosa Trindade.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa;

José Fernando Laranjeira dos Santos,

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

Jose Fernando Laranjeira dos Santos.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalonicanica e Minas de Portu-

José Fernando Laranjeira dos Santos

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Quimicas:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pela Federação Nacional dos Síndicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

José Fernando Laranjeira dos Santos,

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviarios e Urbanos:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuário de Portugal:

Manuel Ferreira Pinto,

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

José Fernando Laranjeira dos Sanios.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Hotela-

Jose Fernando Laranjeira dos Santos

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Celesie Maria dos Santos Palmeiro Rocha.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha,

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

José Fernando Luranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Manuel Ferreira Pinto.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Costa Fernandes.

Depositado em 30 de Setembro de 1983, a fl. 102 do livro n.º 3, com o n.º 288/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

O n.º 5 da cláusula 28.ª (Abono para falhas), o n.º 2 da cláusula 35.ª (Ajudas de custo), o n.º 1 da cláusula 35.ª-A (Subsidio de alimentação), a cláusula 72.ª (Retroactividade), as condições específicas dos técnicos de desenho, grupo B do anexo I e o anexo III (Tabela de remunerações mínimas) do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.ºs 3, 12, 26 e 31, respectivamente de 22 de Janeiro de 1979, 29 de Março de 1980, 15 de Julho de 1981 e 21 de Agosto de 1982, passam a ter a seguinte redação:

Cláusula 28.ª

(Retribuições mínimas)

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e predominantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 750\$ enquanto exercerem aquelas funções.

Cláusula 35.ª

(Trabalho fora do local habitual)

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 1550\$ por dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 400\$;
Dormida com pequeno-almoço — 900\$.

Cláusula 35.ª-A

(Subsidio de alimentação)

I — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com uma quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 145\$.

Cláusula 72.ª

(Retroactividade)

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1983, sem quaisquer outros reflexos.

ANEXO I

Condições específicas

B - Técnicos de desenho

1 — Condições específicas de admissão

- 1 Podem ser admitidos como técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos seguintes:
 - a) Curso geral de artes visuais/aplicadas ou curso secundário unificado (opção artes e design), que ingressam na categoria de tirocinante de desenho — 2.º ano;
 - b) Curso complementar 11.º ano (artes gráficas; imagem e comunicação áudio-visual; introdução às artes plásticas, design e arquitectura), que ingressam na categoria de desenhador de arte finalista até 2 anos;
 - c) Curso de técnico de artes gráficas (via profissionalizante do 12.º ano), que ingressam na categoria de desenhador de arte finalista — 2 a 4 anos.
- 2 Nas admisbões devem ser privilegiadas as habilitações escolares de formação artística; no caso de o trabalhador apresentar outro tipo de formação (não artística) para a alínea a) do número anterior, o período é de 2 anos (tirocinante de desenho 1.º e 2.º anos).

- 3 As habilitações de admissão referidas nestas condições específicas não serão exigíveis aos trabalhadores que:
 - a) Desempenhem funções que correspondam a qualquer das profissões previstas neste contrato;
 - b) No acto de admissão façam prova documental bastante do exercício da profissão.
- 4 Não serão feitas admissões para a actual categoria de praticante. Salvaguardam-se, no entanto, os casos de trabalhadores já do quadro de pessoal da empresa que, não tendo a habilitação mínima indicada na alínea a) do n.º 1, estejam interessados em ingressar na profissão.

II - Acesso automático

- 1 Nas categorias cuja progressão é feita por períodos de tempo, a mesma dar-se-á logo que o trabalhador complete o período de tempo previsto.
- 2 O tirocinante de desenho terá acesso a desenhador de arte finalista (até 2 anos) logo que complete o respectivo período de tempo do tirocínio.
- 3 O praticante de desenho terá acesso a tirocinante de desenho 1.º ano ao fim de 3 anos de prática. Se tiver completado um curso indicado em 1, n.º 1, alínea a), terá acesso a tirocinante de desenho 2.º ano.

ANEXO III
Tabela de remunerações míninas

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
1	Director de serviços	41 100\$00
2	Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Redactor publicitário Supervisor de contas Visualizador	35 500 \$ 00
3	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios Técnico de contas Tesoureiro	32 400\$00
4	Chefe de secção	30 500 \$ 00
5	Executivo de fabrico	28 200\$00

Grupos	Categorias	Remunerações minimas
6	Comprador de espaço e tempo Correspondente em línguas estrangeiras Executivo de contas (júnior)	26 050 \$ 00
7	Caixa Desenhador de arte finalista de 4 a 6 anos Escriturário de 1.4 Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Chefe de equipa [demonstrador(a)]	25 200 \$ 00
8	Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de 2 a 4 anos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.³	22 900\$00
9	Desenhador de arte finalista até 2 anos Escriturário de 3.ª Telefonista de 2.ª Demonstrador(a)	20 700\$00
10	Contínuo de mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos Estagiário do 2.º ano Porteiro Tirocinante de desenho do 2.º ano	17 600\$00
11	Contínuo de 19 a 21 anos	16 250\$00
12	Continuo de 18 anos	14 500\$00
13	Paquete de 16 e 17 anos	12 800\$00
14	Paquete de 14 e 15 anos Praticante de desenho do 1.º ano	11 750\$00

Lisboa, 28 de Setembro de 1983.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos;

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 26 de Setembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Outubro de 1983, a fl. 103 do livro n.º 3, com o n.º 292/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 — O presente CCT é válido por 24 meses, excepto as tabelas salariais e cláusulas pecuniárias, que são válidas por 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de Agosto de 1983.

Cláusula 16.ª

(Retribuições mínimas)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a auferir as retribuições mínimas que constam das tabelas em anexo:

Tabela A, de 1 de Agosto de 1983 a 31 de Dezembro de 1983;

Tabela B, a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Cláusula 22.ª

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 1080\$ para falhas.
 - 2 O n.º 1 não se aplica às bilheteiras.
- § 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 1080\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 1200\$.
- § 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 360\$.

Cláusula 23.ª

(Trabalho fora do local habitual)

b) Alimentação e alojamento mediante a apresentação de documentos justificativos da despesa, de harmonia com os seguintes critérios fixos:

Pequeno almoço — 50\$; Almoço ou jantar — 400\$; Alojamento — 1500\$; Diária completa — 2350\$.

O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência.

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 150\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 150\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 200\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

ANEXO II Retribuições mínimas

	A	В
Chefe de programação	29 950\$00 26 650\$00 24 450\$00 22 200\$00 27 500\$00 27 500\$00 20 500\$00 22 700\$00 20 900\$00 22 700\$00 19 600\$00 19 600\$00	30 450\$00 27 100\$00 24 850\$00 22 600\$00 28 000\$00 28 000\$00 20 850\$00 21 250\$00 23 050\$00 29 50\$00 20 850\$00 29 950\$00
tegoria de revisor: Primeiros 4 meses Quinto mês Oitavo mês Décimo segundo mês	13 000\$00 13 900\$00 17 650\$00 19 600\$00	13 200\$00 14 100\$00 17 950\$00 19 950\$00

Electricistas

В 25 750\$00 Encarregado..... 26 200\$00 Chefe de equipa..... 24 000\$00 24 400\$00 22 200\$00 22 600\$00 Pré-oficial..... 20 000\$00 20 350\$00 16 950\$00 17 250\$00 Ajudante..... 14 750\$00 15 000\$00

ANEXO II-B

	A	В
Chefe de escritório	30 950 \$ 00	31 450\$00
Chefe de serviços	29 800\$00	30 300\$00
Analista de sistemas	29 800\$00	30 300\$00
Chefe de contabilidade	29 800\$00	30 300\$00
Técnico de contas	29 800\$00	30 300\$00
Chefe de secção	27 500 \$ 00	28 000\$00
Tesoureiro	29 800\$00	30 300\$00
Guarda-livros	27 500\$00	28 000\$00
Caixa	24 450\$00	24 850 \$ 00
Correspondente em línguas estran-	, l	
geiras	24 850\$00	25 300\$00
Primeiro-escriturário	24 450\$00	24 850\$00
Segundo-escriturário	22 200\$00	22 600\$00
Terceiro-escriturário	20 000\$00	20 350\$00
Esteno-dactilógrafo	24 450 \$ 00	24 850\$00
Operador de máquinas de contabili-		
dade	22 200\$00	22 600\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	16 550 \$ 00	16 800\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	18 750\$00	19 050 \$ 00
Recepcionista	22 200\$00	22 600\$00
Programador	27 500 \$ 00	28 000\$00
Operador mecanográfico ou operador		04.050500
de computador	24 450\$00	24 850 \$ 00
Perfurador-verificador/operador de	22 200000	22 (00000
registo de dados	22 200\$00	22 600\$00
Operador de telex	22 200\$00	22 600\$00
Secretário de direcção	24 850\$00	25 300\$00
Telefonista	19 600\$00	19 950 \$ 00 23 050 \$ 00
Cobrador	22 700 \$ 00 19 600 \$ 00	19 950\$00
Continuo (com mais de 21 anos)		,
Porteiro (com mais de 21 anos)	19 600 \$ 00 19 600 \$ 00	19 950 \$ 00 19 950 \$ 00
Guarda (com mais de 21 anos)	16 550\$00	16 800\$00
Continuo (com menos de 21 anos.	16 550 \$ 00	16 800\$00
Porteiro (com menos de 21 anos).	16 550 \$ 00	16 800 \$ 00
Guarda (com menos de 21 anos)	13 900\$00	14 100\$00
Paquete de 16 anos de idade Paquete de 17 anos de idade	14 750\$00	15 000\$00
	15 650\$00	15 900\$00
Servente de limpeza	13 030300	12 200300

ANEXO II-C

	Clas	se A			
	A	В	Classe B	Classe C	Classe D
Gerente	27 050\$00 24 550\$00 19 800\$00 18 000\$00 22 850\$00 21 100\$00	27 500\$00 25 000\$00 20 100\$00 18 300\$00 23 250\$00 21 450\$00	21 700\$00 19 950\$00 17 350\$00 15 650\$00 18 250\$00 17 800\$00 16 550\$00	17 300\$00 15 600\$00 12 650\$00 10 900\$00 14 900\$00 13 200\$00	14 700\$00 13 200\$00 11 100\$00 10 900\$00 12 350\$00 11 700\$00
Ajudante de projeccionista	19 800\$00 21 100\$00 19 300\$00 20 650\$00	20 100\$00 21 450\$00 19 650\$00 21 000\$00	18 250\$00 16 550\$00 17 350\$00	12 100\$00 13 200\$00 12 100\$00 12 650\$00	10 900\$00 11 700\$00 11 200\$00 11 300\$00

	Cla	sse A			
 :	A	В	Classe B	Classe C	Classe D
Arrumador Auxiliar de sala Servente de limpeza	15 850 \$ 00 15 850 \$ 00 15 850 \$ 00	16 100\$00 16 100\$00 16 100\$00	13 950 \$ 00 13 950 \$ 00 14 750 \$ 00	10 900 \$ 00 10 900 \$ 00 11 700 \$ 00	10 900 \$ 00 10 900 \$ 00 11 300 \$ 00

Notas

2 — Na aplicação do factor 1/80, a remuneração por espectáculo não poderá ser inferior a 135\$, sem prejuízo de situações mais favoráveis.

ANEXO II-D

···	
A	В
23 800\$00 22 900\$00 22 900\$00 19 450\$00 22 900\$00 22 900\$00 20 750\$00	24 200\$00 23 300\$00 23 300\$00 19 750\$00 23 300\$00 23 300\$00 21 100\$00
19 450\$00 19 450\$00 12 850\$00 15 900\$00	19 750\$00 19 750\$00 13 050\$00 16 150\$00
19 450\$00 13 700\$00 14 600\$00 15 500\$00	19 750\$00 13 950\$00 14 850\$00 15 750\$00 16 650\$00
	23 800\$00 22 900\$00 22 900\$00 19 450\$00 22 900\$00 22 900\$00 20 750\$00 19 450\$00 12 850\$00 15 900\$00 19 450\$00 13 700\$00 14 600\$00

Notas	
-------	--

1	 <i>.</i>	 	
2 —	 	 	

ANEXO II-E

	A	В
Director técnico	34 350\$00 25 550\$00	34 950\$00 26 000\$00
Operador	19 850\$00 17 650\$00 13 700\$00	20 200 \$ 00 17 950 \$ 00 13 950 \$ 00
Secção de tiragem:		
Operador	19 850\$00 17 650\$00 13 700\$00	20 200 \$ 00 17 950 \$ 00 13 950 \$ 00
Secção de padronização:		
Padronizador Assistente Estagiário	19 850 \$ 00 17 650 \$ 00 13 700 \$ 00	20 200 \$ 00 17 950 \$ 00 13 950 \$ 00
Secção de montagem de negativos:		
Montador	19 850 \$ 00 17 650 \$ 00 13 700 \$ 00	20 200 \$ 00 17 950 \$ 00 13 950 \$ 00
Secção de análises, sensitometria e densimetria:		
Sensitometrista Analista Assistente estagiário de analista	21 600\$00 21 600\$00 17 650\$00	22 000\$00 22 000\$00 17 950\$00

	A	В
Secção de preparação de banhos:		
Primeiro-preparador	18 550 \$ 00 17 650 \$ 00	18 850 \$ 00 17 950 \$ 00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):		
Primeiro-oficial	20 750\$00	21 100\$00
Segundo-oficial	19 850\$00	20 200\$00
Aprendiz	12 850\$00	13 050\$00
Projecção:		
Projeccionista	18 100\$00	18 400\$00
Ajudante de projeccionista	15 000\$00	15 250 \$ 00
Arquivo de películas:		
Fiel de armazém	18 550\$00	18 850\$00

Notas

1 — O responsável como tal reconhecido pela entidade patronal, após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 1200\$.
 2 — O trabalhador dos laboratórios de revelação ou de legen-

2 — O trabalhador dos laboratórios de revelação ou de legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 1200\$.

ANEXO II-F

Metalúrgicos

	A	В
Encarregado . Oficial de 1.ª . Oficial de 2.ª . Oficial de 3.ª . Pré-oficial . Ajudante . Aprendiz .	23 100\$00 22 200\$00 20 900\$00 20 000\$00	26 200\$00 23 500\$00 22 600\$00 21 250\$00 20 350\$00 17 250\$00 15 000\$00

ANEXO II-G

Motoristas

	A	В
Ligeiros	20 900 \$ 00 22 200 \$ 00	21 250 \$ 00 22 600 \$ 00

^{4 —} O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde presta serviço receberá o complemento mensal de 1500\$.

	. ,	<u> </u>		В	
	Ao mês	À semana		Ao mês	А зетала
	70 116	71 30104114			
Realização:		•	Realização:		
Realizador	35 200\$00	11 600\$00	Realizador	35 800\$00	11 800\$00
Assistente de realização	28 200\$00	8 400\$00	Assistente de realização	28 700\$00	8 500\$00
Anotador	22 050\$00	7 100\$00	Anotador	22 400\$00	7 200\$00
Assistente de cena	14 400\$00	5 050\$00	Assistente de cena	14 650 \$ 00	5 100 \$ 00
Produção:			Produção:		
Director de produção	31 700\$00	9 750\$00	Director de produção	32 200 \$ 00	9 900\$00
Chefe de produção	25 500\$00	8 000\$00	Chefe de produção	25 900 \$ 00	8 100\$00
Assistente de produção	22 400\$00	7 100\$00	Assistente de produção	22 750\$00	7 200\$00
Secretário de produção	14 400\$00	5 050\$00	Secretário de produção	14 650\$00	5 100\$00
magem:			Imagem:		
Director de fotografia	31 700\$00	9 750\$00	Director de fotografia	32 200 \$ 00	9 900\$00
Operador de câmara :	25 500 \$ 00	8 000 \$ 00	Operador de câmara	25 900\$00	8 100\$00
Primeiro-assistente de imagem .	22 400\$00	7 100\$00	Primeiro-assistente de imagem.	22 750\$00	7 200\$00
Segundo-assistente de imagem .	14 400\$00	5 050\$00	Segundo-assistente de îmagem .	14 650 \$ 00	5 100\$00
Técnico de efeitos especiais	31 700 \$ 00	9 750 \$ 00	Técnico de efeitos especiais	32 200\$00	9 900\$00
Fotógrafo de cena	22 900\$00	8 000\$00	Fotógrafo de cena	23 300\$00	8 100\$00
Maquinista	20 600\$00	6 200\$00	Maquinista	20 950\$00	6 300\$00
Assistente de maquinista	14 400\$00	5 050 \$0 0	Assistente de maquinista	14 650\$00	5 100\$00
Chefe de iluminação	20 600\$00	6 200\$00	Chefe de iluminação	20 950\$00	6 300\$00
Iluminador	18 550 \$ 00	5 500\$00	Iluminador	18 850\$00	5 600\$00
Assistente de iluminador	14 400\$00	5 000\$00	Assistente de iluminador	14 650\$00	5 100\$00
Som:			Som:		
Director de som	29 000\$00	8 400\$00	Director de som	29 500\$00	8 500\$00
Operador de som	24 700\$00	8 000\$00	Operador de som	25 100\$00	8 100\$00
Primeiro-assistente de som	19 400\$00	6 000\$00	Primeiro-assistente de som	19 750\$00	6 100\$00
Segundo-assistente de som	14 400\$00	5 000\$00	Segundo-assistente de som Técnico de efeitos sonoros	14 650 \$ 00 28 700 \$ 00	5 100\$00 8 500\$00
Técnico de efeitos sonoros	28 200\$00	8 400\$00	Technico de erenos sonotos	28 700300	8 300300
Animação:			Animação:	25 000000	11 500000
Realizador de animação	35 200 \$ 00	11 600\$00	Realizador de animação	35 800\$00	11 800\$00
Animador	31 700\$00	9 750\$00	Animador	32 200\$00	9 900\$00
Intervalista ou assistente de ani-	24 700\$00	8 000\$00	Intervalista ou assistente de ani- mação	25 100\$00	8 100\$00
mação Decalcador	19 400\$00	6 000\$00	Decalcador	19 750 \$ 00	6 100\$00
Pintor	18 500\$00	5 500\$00	Pintor	18 850 \$ 00	5 600\$00
Operador de trucagem	24 700\$00	8 000\$00	Operador de trucagem	25 100\$00	8 100\$00
Assistente de trucagem	18 500\$00	5 500\$00	Assistente de trucagem	18 850\$00	5 600 \$ 00
Montagem:			Montagem:		
Montador	22 400\$00	7 000\$00	Montador	22 750\$00	7 200\$00
Primeiro-assistente	19 400\$00	6 000\$00	Primeiro-assistente	19 750\$00	6 100\$00
Segundo-assistente	14 400\$00	5 000\$00	Segundo-assistente	14 650\$00	5 100\$00
Cenografia-decoração:			Cenografia-decoração:		
Cenógrafo-decorador	26 400\$00	8 000\$00	Cenógrafo-decorador	26 800\$00	8 100\$00
Figurinista	26 400\$00	8 000\$00	Figurinista	26 800\$00	8 100\$00
Assistente de decoração	18 500\$00	5 500\$00	Assistente de decoração	18 850\$00	5 600\$00
Aderecista	19 400\$00	6 000\$00	Aderecista	19 750\$00	6 100\$00
Assistente de figurinista	18 500\$00	5 500\$00	Assistente de figurinista	18 850\$00	5 600\$00
Assistente de aderecista	14 400\$00	5 000\$00	Assistente de aderecista	14 650\$00	5 100\$00
Caracterização:			Caracterização:		
Caracterizador	26 400\$00	8 000\$00	Caracterizador	26 800\$00	8 100\$00
Cabeleireiro	24 700\$00	8 000\$00	Cabeleireiro	25 100\$00	8 100\$00
Assistente caracterizador	18 500 \$ 00	5 500\$00	Assistente de caracterizador	18 850\$00	5 600\$00
Carpinteiro de cena	22 050\$00	7 100\$00	Carpinteiro de cena	22 400\$00	7 200\$00
Assistente de carpinteiro de cena	1		Assistente de carpinteiro de cena		I
(oficial de 1.ª)	14 400\$00	5 000\$00	(oficial de 1.ª)	14 650\$00	5 100\$00
Estagiário (para qualquer espe-	1		Estagiário (para qualquer espe-		
_cialidade)	10 800\$00	3 600\$00	cialidade)	11 100\$00	3 700\$00
Chefe de estúdio	22 400\$00	7 100\$00	Chefe de estúdio	22 750\$00	7 200\$00

Notas

Notas

1 — Igual ao CCT. 2 — Igual ao CCT. 1 -- Igual ao CCT.

2 — Igual ao CTT.

Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:

 a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m em média): 	
1) Com lista	900 \$ 00 1 800 \$ 00
 b) Tradução e localização de filmes sem lista original: 	
Filme de complemento Filme de anúncio	1 000\$00 1 000\$00
c) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas	
em português	350\$00
gendas em língua estrangeira e) Tradução sem localização de uma parte de filme (300 m em	550\$00
média)	,650 \$ 00
1) Com lista	2 600\$00 4 300\$00
 g) A tradução e a localização dos filmes de anúncio serão pagos à razão de 650\$, correspondendo 450\$ à tradução e 200\$ à 	

2 — Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais acompanhados por um texto em outra língua, cada parte será remunerada a 1150\$. Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

localização.

Nota aos anexos — igual ao CCT.

ANEXO III-A

2 — Ao trabalhador que eventualmente, por designação da entidade patronal, desempenhar funções de responsável pelo sector da cabina será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia de 1200\$, nos cinemas da classe A, e de 600\$, nos restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 27 de Setembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Outubro de 1983, a fl. 103 do livro n.º 3, com o n.º 293, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros (Alteração salarial e outras) — Rectificação

Verificando-se a existência de lapsos no texto da convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, a seguir se procede à respectiva rectificação. Assim:

A p. 1590, no anexo III, nível VI, na coluna referente à tabela B, onde se lê «14 000\$» deve ler-se «14 400\$». A p. 1592, no anexo III, nível XIII, na coluna referente à «categoria», onde se lê «... operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos) (escrit.)» deve ler-se «... operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos) (escrit.)».

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Verificando-se que a remuneração prevista para o grau 7 da tabela salarial não corresponde à acordada pelas partes, procede-se de seguida à sua rectificação.

Assim

A p. 1435, onde se lê:

deve ler-se:

ANEXO III

ANEXO III

* 1 .			
labe	la	salarial	

Ta	bela	sa	larial

ı dheta galalıdı		lancia salatiai		
Grau	Remunerações mínimas mensais	Grau	Remunerações mínimas mensais	
7	17 300\$00	7	17 800\$00	